



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PROCESSO:** TC-001259/989/17.  
**CONVENIENTE:** Prefeitura Municipal de Atibaia.  
**RESPONSÁVEL:** Saulo Pedroso de Souza - Prefeito Municipal.  
**CONVENIADA:** Associação Futebol Atibaia - AFA.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Roberto Brígida Rogério - Presidente.  
**ASSUNTO:** Repasses ao Terceiro Setor - Convênio.  
**VALOR:** R\$ 122.532,00.  
**EXERCÍCIO:** 2015.  
**INSTRUÇÃO:** UR-03 - Campinas / DSF-I.  
**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Maria Valéria Líbera Colicigno, OAB/SP nº 84.291, Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845, Renzo Signoretti Croci, OAB/SP nº 319.593, Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP nº 317.849, Walter Ramiro Carneiro Junior, OAB/SP nº 311.772 e outros.

**RELATÓRIO:**

Em exame a prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Atibaia à entidade conveniada Associação Futebol Atibaia (AFA), no valor de R\$ 122.532,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais), durante o exercício de 2015, referente ao Convênio nº 052/2015.

A Fiscalização, em sua análise (evento nº 10.1), noticiou diversas ocorrências:

a) Falta de instrumentos de comprovação da prestação de serviços de contratados, que culminaram com um número excessivo de horas atividades pagas, demonstrando descontrole da entidade;

b) Jornada dupla, tripla e até quádrupla de alguns prestadores de serviços em outros convênios celebrados entre a própria AFA e a Prefeitura;

c) Dependência econômica da entidade em relação aos repasses da Prefeitura Municipal de Atibaia;

d) Uniformes e materiais esportivos utilizados pelos alunos armazenados sem controle formal na sede da entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Após as notificações de praxe, nos eventos n°s 39.1 e 40.1, o Órgão Público Concessor solicitou dilação de prazo para apresentação de suas justificativas, o que foi deferido.

Nos eventos n°s 50.1 e 50.2, o Município da Estância de Atibaia, por sua procuradora, apresentou justificativas, juntando, para tanto, os documentos fornecidos pela Associação Futebol Atibaia em sua defesa, em razão das notificações expedidas pela Municipalidade e da rejeição das contas daquela.

Em tais documentos, a AFA, pelo seu Representante Legal, alega em síntese que:

Os prestadores de serviços ora citados acumulam funções de coordenadores e treinadores, participando de diversas competições municipais e estaduais durante o ano, trabalhando, inclusive, aos finais de semana e muitas vezes ficando alojados em diversas cidades, tendo, assim, um aumento significativo nas horas trabalhadas, justificando-se o valor atribuído à sua remuneração. Quanto aos uniformes e materiais esportivos, informa que os mesmos são armazenados em caixas, por tamanhos e em local apropriado, sendo organizados de forma a facilitar o acesso para reposição dos materiais. Por fim, a entidade informa que mantém dependência econômica estável, independente dos convênios firmados junto a qualquer Órgão Público, seja ele Federal, Estadual e Municipal, acontecendo os seus Projetos desde o ano de 2010, sem nenhum tipo de aporte público.

Por sua vez, o Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito do Município de Atibaia, por seus procuradores, apresentou suas justificativas, as quais foram acostadas no evento n° 53.1.

Em síntese, alega que o Convênio n° 052/2015, consubstancia-se em conceder auxílio financeiro para subsidiar a prática do desporto por meio do Projeto "Cidadão Campeão", que visa proporcionar atividades socioeducativas e eventos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Os recursos repassados pela Municipalidade visaram difundir a prática de futebol de campo e futsal entre os Municípios de Atibaia proporcionando, assim, melhor qualidade de vida às crianças e adolescentes Atibaienses. o convênio está em consonância com os ditames legais e com o interesse público, não existindo qualquer desvio de finalidade, pois as crianças e os adolescentes do Município de Atibaia foram contemplados com serviços de orientação à prática esportiva através do Convênio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Alega, ainda, que não restam dúvidas que os serviços foram efetivamente prestados pela entidade, visto que houve a devida contratação de profissionais para instrução e acompanhamento dos atletas, bem como a realização de diversas competições de futebol, inclusive em outros Municípios, dentro do Estado de São Paulo. Os prestadores de serviços, citados no relatório da Fiscalização, acumulam as funções de coordenadores e treinadores de diversas categorias "Sub-11" a "Sub-17", participando de diversas competições municipais e estaduais durante todo o ano de 2015. Assim, por vezes, exercem atividades praticamente em período integral, prestando serviços, inclusive, aos finais de semana durante a realização dos campeonatos, o que contribuiu para um aumento significativo nos dispêndios destinados à remuneração dos monitores e instrutores esportivos. A contratação esporádica de alguns prestadores de serviços ocorreu diante do vultoso número de atletas selecionados para participarem das competições realizadas.

Já os conjuntos esportivos são alocados em caixas, as quais são divididas por tamanho de numeração e guardadas em local apropriado. A entidade distribui o material esportivo todas às sextas-feiras precedentes às disputas dos jogos e atividades. As demais falhas são de natureza formal e devem ser relevadas, pois não causaram qualquer prejuízo ao Erário ou ao interesse da coletividade.

Após notificação pessoal do Presidente da entidade beneficiária, Senhor Carlos Roberto Brígida Rogério, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (eventos nºs 69.1 e 69.2), a entidade solicitou prazo para apresentação de defesa, com novos documentos, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias (eventos nºs 74.1 e 79.1). Porém, decorreu o prazo solicitado sem que nada fosse apresentado.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 56.1).

É o relatório.

#### **DECISÃO:**

Em preliminar, observo que a matéria aqui tratada é semelhante à analisada no TC-752/989/17, motivo pelo qual aplicarei neste processo as mesmas razões de decidir narradas naquele.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

No mérito, a matéria não comporta aprovação.

Não vejo como acolher as justificativas apresentadas. A defesa da entidade beneficiária, nestes autos, foi apresentada pelo próprio Município e não por aquela. Não houve comprovação específica dos serviços prestados pelos contratados, a entidade apenas teceu alegações neste sentido. Por outro lado, a defesa do atual Prefeito Municipal não guardou total relação com o objeto do Convênio n° 052/2015, ora em análise.

Segundo suas justificativas, os recursos repassados pela Municipalidade visaram difundir a prática do "futebol de campo e futsal" entre os Municípios de Atibaia. Também com relação aos serviços prestados pelos contratados foi mencionada a modalidade esportiva "futebol", todavia, da análise dos documentos juntados nos eventos n°s 10.9 e 10.10, tal Convênio, Plano de Trabalho e Projeto "Cidadão Campeão" referem-se à prática de "Taekwondo", nos bairros de Atibaia, entre crianças e adolescentes de 07 a 17 anos e não à prática do futebol, relacionado este ao Projeto "Celeiro de Craques", de outro Convênio (n° 050/2015).

As notas fiscais anexadas no evento n° 10.6 se mostram genéricas, sem os detalhamentos necessários, não se prestando, portanto, para a comprovação, a contento, dos serviços prestados. Observo, ainda, um número excessivo de horas atividades realizadas, não comprovadas por documentação idônea, o que redundou em valores consideráveis pagos mensalmente a alguns profissionais.

Com maior rigor, os comprovantes de despesas devem compor a prestação de contas de maneira analítica e não genérica, mediante elementos que identifiquem o motivo do dispêndio de maneira clara e objetiva.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente os da legalidade, impessoalidade e economicidade, arrastando a decisão para a irregularidade das despesas em questão.

Desta feita, a prestação de contas desprovida de informações de razoável confiabilidade impede que se verifique a eficiência do convênio, sequer é possível sua presunção, especialmente pela incerteza do montante aplicado para a consecução de seu objetivo, tendo em vista o descontrole dos gastos efetuados.

As demais falhas serviram, ainda, para corroborar o comprometimento da matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

No mais, em face das impropriedades levantadas, entendo que houve grave omissão da Administração Pública em seus deveres, em total desarmonia com as disposições constitucionais e legais. Cabe ao Órgão Público Concessor dedicar o zelo necessário para a escolha de entidades idôneas, cujos objetivos sejam compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, fiscalizar diretamente a aplicação dos recursos e velar para que se observem as disposições legais atinentes, tomando medidas corretivas tão logo alguma falha seja detectada.

Nesse sentido, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c artigo 36, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e **CONDENO** a entidade beneficiária Associação Futebol Atibaia à **devolução** da importância total dos recursos tratados nestes autos no valor de **R\$ 122.532,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais)**, devidamente corrigidos, e à **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual citada.

Deixo de aplicar multa ao Responsável pelo Órgão Público, uma vez que a penalidade já lhe foi aplicada no TC-752/989/17.

Oficie-se ao duto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório da Fiscalização acostado no evento nº 10.1.

O atual Chefe do Poder Executivo de Atibaia deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da citada Lei Complementar e comunicação ao duto Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

1. Ao Cartório para:
    - a) aguardar e certificar o trânsito em julgado;
    - b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
    - c) encaminhar cópia da presente sentença ao Município para que, ante o disposto no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança na dívida ativa do Município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da citada Lei Complementar;
    - d) oficiar à entidade, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias sentenciadas à devolução, devidamente atualizadas;
    - e) oficiar ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo.
  2. Após, ao arquivo.
- C.A., em 12 de dezembro de 2017.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**

*gtgv*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DA SENTENÇA:**

**PROCESSO:** TC-001259/989/17.  
**CONVENIENTE:** Prefeitura Municipal de Atibaia.  
**RESPONSÁVEL:** Saulo Pedroso de Souza - Prefeito Municipal.  
**CONVENIADA:** Associação Futebol Atibaia - AFA.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Roberto Brígida Rogério - Presidente.  
**ASSUNTO:** Repasses ao Terceiro Setor - Convênio.  
**VALOR:** R\$ 122.532,00.  
**EXERCÍCIO:** 2015.  
**INSTRUÇÃO:** UR-03 - Campinas / DSF-I.  
**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Maria Valéria Líbera Colicigno, OAB/SP nº 84.291, Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845, Renzo Signoretti Croci, OAB/SP nº 319.593, Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP nº 317.849, Walter Ramiro Carneiro Junior, OAB/SP nº 311.772 e outros.

**EXTRATO:** Nesse sentido, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c artigo 36, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e **CONDENO** a entidade beneficiária Associação Futebol Atibaia à **devolução** da importância total dos recursos tratados nestes autos no valor de **R\$ 122.532,00 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais)**, devidamente corrigidos, e à **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual citada. Deixo de aplicar multa ao Responsável pelo Órgão Público, uma vez que a penalidade já lhe foi aplicada no TC-752/989/17. Oficie-se ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório da Fiscalização acostado no evento nº 10.1. O atual Chefe do Poder Executivo de Atibaia deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e comunicação ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 12 de dezembro de 2017.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**